



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0908-00.613/79

Sessão de 13 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.211

Recurso nº 84.736 - IRPJ - EXS: 1977 e 1978

Recorrente EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA.

Recorrido Inspetoria da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITA — Caracterizam-se como tal: 1 — Devoluções de mercadorias não registradas ou não comprovadas; 2 — Falta de comprovação regular dos valores do passivo, após exigência fiscal. As importâncias comprovadas como pagas no ano seguinte ao do encerramento do balanço, representam passivo real.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: Cr\$ 1.799,16 e Cr\$ 333.910,28, respectivamente nos anos-base de 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0908-00.613/79

RECURSO N.º: 84.736

ACÓRDÃO N.º: 101-73.211

RECORRENTE: EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com guarda de prazo legal, EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho da decisão do Inspetor da Receita Federal da mesma cidade, que deferindo em parte impugnação interposta contra o Auto de Infração de fls. 366/367, manteve a tributação das seguintes parcelas:

1. - Despesas apropriadas indevidamente:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:	Cr\$ 11.686,00
" " 1978, " " " 1977:	25.928,00

2. - Distribuição disfarçada de lucros:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:	1.498,00
-----------------------------------	----------

3. - Devoluções registradas e/ou não comprovadas:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:	21.197,00
" " 1978, " " " 1977:	273.450,00

4. - Passivo irreal:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:	6.122,00
" " 1978, " " " 1977:	359.075,00

Em suas razões de recurso a interessada contesta apenas a tributação das parcelas identificadas como "Devoluções não registradas e/ou não comprovadas" e bem assim aquelas capitula

das como "Passivo irreal", conformando-se com as demais exigências.

No tocante as "Devoluções não registradas e/ou não comprovadas", alega que foi considerado comprovado o total de Cr\$ 190.979,00 (Cr\$ 16.305,90 em 1976 e Cr\$ 174.673,10 em 1977) sendo porém deduzido apenas Cr\$ 57.293,00.

Para exame, anexa cópia do "Quadro Demonstrativo nº 4" relativo a diferença a menos verificada no estoque físico, cujo levantamento foi efetuado pelo fisco, onde se vê que a defasagem física foi mínima. A comprovação das devoluções foram aceitas na área do IPI, conforme Acórdão nº 59.274, do 2º Conselho de Contribuintes, fato que atesta que os valores foram apurados nos resultados dos respectivos exercícios, não configurando pois omissão de receita.

Quanto ao alegado "Passivo irreal" os documentos apresentados às fls. 388/398, contrariam a decisão singular, ao apontar a seguinte situação individual das obrigações:

"INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO LTDA.

A duplicata nº 19535-A, foi liquidada no mês de Janeiro de 1978, no valor de cr\$-13.146,15, conforme ficha de fornecedores e Livro Diário nº 03, folhas nº 002, portanto, exigível apontado em Balanço de 1977 e liquidada no exercício de 1978;

REUBLI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

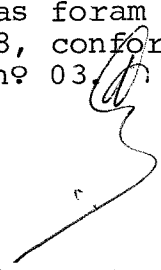
Foi efetuada a devolução de mercadorias, conforme notas fiscais nº 002, série C-1, conforme lançado no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, a qual foi lançada no mês de maio de 1977.

ORESTES LONGONI & FILHOS

Efetuamos a devolução das mercadorias, conforme notas fiscais nº 6, 7 e 8, lançadas às folhas nº 10, do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, no mês de janeiro de 1977.

FÁBRICA DE FOGÕES PATO BRANCO LTDA.

As obrigações apontadas foram liquidadas no exercício seguinte, ou seja, em 1978, conforme ficha de fornecedores e folhas do Livro Diário nº 03.



CIA. GERAL DE INDÚSTRIAS

As obrigações apontadas para esta empresa, foram liquidadas através das notas fiscais de devolução nº 031, no valor de cr\$-75.301,52;
" 033, no valor de cr\$- 9.073,00;
" 040, no valor de cr\$-74.179,30;
" 041, no valor de cr\$-94.477,88, cujos documentos estão registrados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, conforme cópias anexas e crê a suplicante que não exista impedimento legal que as obrigações sejam liquidadas com a devolução de mercadorias e cujos recebimentos foram devidamente comprovados, conforme item 2, do recurso;

KOBASIL UNIVERSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Através da nota fiscal nº 22, efetuamos a devolução das mercadorias, conforme Livro Diário nº 02, folhas nº 008.

MÓVEIS LUIZEME S/A (L. M. TODESCHINI & CIA. LTDA.)

As obrigações apontadas para esta empresa, são decorrentes do lançamento em dobro, ou seja, no mês de fevereiro de 1977 e novamente em maio de 1977 da nota fiscal nº 3272, conforme ficha de fornecedores e folhas nº 003 e 008 do Livro Diário nº 02, fato que se constitui em erro de lançamento contábil, sem qualquer reflexo na apuração dos resultados."

Sendo uma empresa exclusivamente exportadora, com atividade totalmente incentivada, não existe nenhuma razão para omitir receitas.

A decisão recorrida (fls. 409/415) é lida na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da leitura da decisão recorrida chega-se à conclusão que o julgador singular admitiu que os documentos nºs 5 a 15 (fls. 375/385), comprovam devoluções no total de Cr\$ 190.979,00, conforme demonstrativo de fls. 407.

Por tal razão mandou que fosse deduzido do valor apontado no item 4.1 do Auto de Infração, a quantia de Cr\$ 57.293,00, correspondente a 30% de Cr\$ 190.979,00.

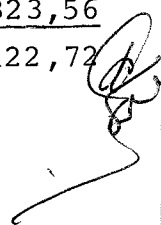
É que os valores consignados no item 4.1 do Auto, correspondem a 30% das importâncias referentes às devoluções não comprovadas, arbitradas como lucro.

Se na fase impugnatória deu-se como comprovada a devolução de Cr\$ 190.979,00, é evidente que a redução da tributação deve corresponder a 30% desse valor, que equivale a Cr\$ 57.293,00.

Nesse particular a prova apresentada na fase impugnatória (doc. fls. 375/385), foi acolhida pela autoridade singular, não acontecendo o mesmo com os documentos de fls. 372 a 374, não tendo sido consideradas as notas fiscais, por pertencerem ao exercício de 1977, onde as devoluções não foram registradas contabilmente.

No que tange ao alegado "Passivo irreal", o termo de fls. 11 esclarece da seguinte maneira o saldo das obrigações em aberto nos balanços encerrados em 31.12.76 e 31.12.77:

	<u>REGISTRADO</u>	<u>COMPROVADO</u>	<u>NÃO COMPROVADO</u>
<u>1976</u>			
Reubli Ind. e Com. Ltda.	67.805,16	66.006,00	1.799,16
Kobasil Universo Ind.			
Com. Ltda.	24.576,05	20.252,49	<u>4.323,56</u>
			6.122,72



	<u>REGISTRADO</u>	<u>COMPROVADO</u>	<u>NÃO</u> <u>COMPROVADO</u>
<u>1977</u>			
Refrigeração Paraná S/A	238.860,25	230.791,75	8.068,50
Fábrica Fogões Pato Branco Ltda. ref. Dupls.1856/2,3,4 ..	253.206,00	126.603,00	126.603,00 -5.000,00
Ind.Móveis Conforto Ltda.			
ref.dupl. 19535 ...	82.189,78	69.043,63	13.146,15
Companhia Geral de Indústrias	335.997,60	204.152,60	131.485,00
Cris-Móveis Industrial Ltda.	19.448,00	9.724,00	9.724,00
Oreste Longoni & Filhos	2.110,10	-	2.110,10
Móveis Man S/A	27.826,68	17.520,00	4.226,68
Idem crédito "Devolução"		6.080,00	
Móveis Luizeme S/A .	71.806,63	17.073,76	54.732,87
Kobasil Universo Ind. Com. Ltda.	28.799,61	14.820,30	<u>13.979,31</u>
			359.075,61

Na defesa inicial a interessada juntou os documentos de fls. 388/98 procurando comprovar citadas exigibilidades, que entretanto não foram aceitos, por inâbeis, para os fins propostos.

Agora, na fase recursal a recorrente traz à colação os documentos de fls. 441/456, com o mesmo objetivo.

Da análise de tais documentos e dos anexados às fls. 388/398, chega-se a conclusão que as seguintes importâncias não haviam sido pagas ao encerrar-se os respectivos balanços; representando assim passivo real:

Ano-base de 1976:

Saldo de Cr\$ 1.799,16 (Reubli Ind. e Com. Ltda.);

Ano-base de 1977:

Valor de Cr\$ 2.110,10 (Orestes Longoni & Filhos);

Saldo de Cr\$ 131.485,00 (Cia. Geral de Indústrias);

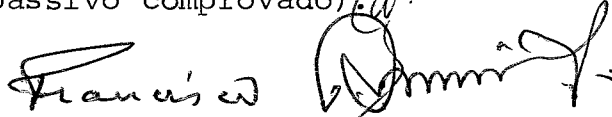
Saldo de Cr\$ 131.603,00 (Fábrica de Fogões Pato Branco Ltda);

Saldo de Cr\$ 13.979,31 (Kobasil Universo Ind. Com. Ltda.);

Saldo de Cr\$ 54.732,87 (Móveis Luizeme Ltda - L. M. Todeschini & Cia. Ltda.)

Acórdão nº 101-73.211

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valores de Cr\$ 1.799,16 no exerc. de 1977, ano-base de 1976 e Cr\$ 333.910,28 no exerc. de 1978, ano-base de 1977 (passivo comprovado).



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator